

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
29	01			02.00		Gratificações	-	60	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	100	-	(a)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	2 322	(g)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	436	(g)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	400	-	(g)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	-	2 500	(g)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	422	-	(g)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	4 436	-	(g)
							887 501	887 501	

- (a) Despacho ministerial de 29 de Novembro de 1985.
 (b) Despacho ministerial de 3 de Outubro de 1985.
 (c) Despacho ministerial de 18 de Novembro de 1985.
 (d) Despacho ministerial de 13 de Setembro de 1985.
 (e) Despacho ministerial de 21 de Setembro de 1985.
 (f) Despacho ministerial de 5 de Novembro de 1985.
 (g) Despacho ministerial de 20 de Outubro de 1985.
 (h) Despacho ministerial de 14 de Outubro de 1985.
 (i) Despacho ministerial de 17 de Setembro de 1985.
 (j) Despacho ministerial de 8 de Outubro de 1985.
 (k) Despacho ministerial de 28 de Novembro de 1985.
 (l) Despacho ministerial de 28 de Outubro de 1985.
 (m) Despacho ministerial de 26 de Outubro de 1985.
 (n) Despacho ministerial de 29 de Outubro de 1985.
 (o) Despacho ministerial de 20 de Novembro de 1985.
 (p) Despacho ministerial de 17 de Outubro de 1985.
 (q) Despacho ministerial de 22 de Novembro de 1985.
 (r) Despacho ministerial de 12 de Setembro de 1985.
 (s) Despacho ministerial de 31 de Outubro de 1985.
 (t) Despacho ministerial de 9 de Dezembro de 1985.
 (u) Despacho ministerial de 3 de Novembro de 1985.
 (v) Despacho ministerial de 14 de Novembro de 1985.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Janeiro de 1986. — O Director, *Manuel Augusto da Silva Miranda*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 39/86 de 4 de Março

A indefinição do quadro de actuação da EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais, E. P., contribuiu, em larga medida, para que a sua acção se tenha vindo a pautar pelo casuísmo e a mostrar-se desinserida de uma política de desenvolvimento regional de que deveria ter constituído instrumento.

A situação financeira da Empresa atingiu níveis preocupantes e pode dizer-se que, encontrando-se em situação de falência técnica e gerando um fraco nível de receitas, apenas tem conseguido solver os seus compromissos devido ao enorme esforço financeiro que o Estado, ano após ano, tem vindo a praticar, atribuindo-lhe avultadas dotações orçamentais, quer a título de capital estatutário, quer a título de subsídios à exploração.

As dotações do Estado atingiram em 1984 e 1985 os montantes de 325 000 e de 437 000 contos, respectivamente, reclamando a EPPI, para o ano de 1986, a atribuição de dotações do Orçamento do Estado no valor aproximado de 1 milhão de contos.

A progressiva e persistente erosão da situação financeira da Empresa tem suscitado as maiores dificuldades em encontrar uma saída — sendo certo que o seu passivo ascende a valores que rondam 1 800 000 contos, que as receitas correntes da EPPI não cobrem sequer as despesas com pessoal e com fornecimentos e serviços de terceiros e que a dívida ao sector bancário ultrapassa 1 400 000 contos —, não se perfilando o horizonte de uma possível recuperação financeira.

Neste quadro, a solução que se afigura mais consentânea com os interesses do País consiste na extinção da Empresa.

Assim:

Visto o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

1 — É extinta a EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais, E. P., adiante designada por EPPI, que, nesta data, entra em liquidação.

2 — A personalidade jurídica da EPPI mantém-se, para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas apresentadas pela comissão liquidatária.

Artigo 2.º

(Efeitos)

1 — A extinção da EPPI produz imediatamente:

- a) O encerramento de todas as contas correntes;
- b) O vencimento de todas as dívidas;
- c) A dissolução dos órgãos sociais da Empresa;
- d) A extinção de todos os contratos de trabalho em que seja parte a EPPI.

2 — A extinção da EPPI não implica a extinção automática dos contratos de arrendamento ou de constituição de direitos de superfície que por ela tenham sido celebrados, assim como dos demais contratos em que a EPPI seja parte.

Artigo 3.º

(Composição da comissão liquidatária)

1 — Será nomeada uma comissão liquidatária por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Plano e da Administração do Território, no prazo de 5 dias a contar da data da publicação do presente diploma, constituída por 1 presidente e 2 vogais.

2 — Os membros da comissão liquidatária podem ser livremente exonerados por acto de natureza idêntica ao referido no número anterior.

3 — Os membros da comissão liquidatária receberão durante o período em que exercerem funções uma remuneração correspondente à dos membros do conselho de gerência, salvo quando diversamente for estabelecido no despacho a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Artigo 4.º

(Atribuições e competências da comissão liquidatária)

1 — Cabe à comissão liquidatária a prática de todos os actos necessários à liquidação do património social, designadamente ultimando os negócios pendentes, cobrando os créditos, alienando os bens e pagando aos credores, respeitadas que sejam as directrizes que lhe forem fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Plano e da Administração do Território.

2 — Compete à comissão liquidatária no desempenho das suas atribuições, nomeadamente:

- a) Representar a EPPI em juízo ou fora dele, constituindo, no primeiro caso, mandatários para o efeito, podendo confessar, desistir e transigir em qualquer pleito judicial;
- b) Praticar quaisquer actos de administração geral do património, podendo autorizar a continuação de quaisquer explorações, obras ou operações que estejam pendentes, desde que da autorização possa resultar vantagem para o património em liquidação;

c) Promover imediatamente a publicação, pelo menos em um dos jornais mais lindos de Lisboa e do Porto, do anúncio de liquidação da EPPI;

d) Notificar todos os credores conhecidos, por carta registada com aviso de recepção, da liquidação da Empresa;

e) Submeter o relatório e contas do exercício de 1985, até à extinção da Empresa, bem como o inventário de todos os bens e direitos da Empresa, à aprovação do Ministro das Finanças e do Ministro do Plano e da Administração do Território;

f) Apreciar as reclamações de créditos deduzidas pelos credores da Empresa;

g) Graduar em conformidade com a lei os créditos verificados ou reconhecidos e elaborar mapa de créditos reclamados, que estará patente para exame dos credores;

h) Liquidar o activo, cobrando créditos e alienando bens e direitos, sem dependência de qualquer autorização, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º;

i) Pagar aos credores, de acordo com a graduação estabelecida.

Artigo 5.º

(Reclamação de créditos)

1 — É fixado em 60 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o prazo durante o qual os credores da EPPI podem reclamar os seus créditos.

2 — A comissão liquidatária poderá prestar aos credores da EPPI todos os elementos de informação que possua e que considere necessários à determinação exacta do montante dos respectivos créditos.

Artigo 6.º

(Liquidação do passivo)

1 — Elaborado o mapa final de créditos, a comissão liquidatária iniciará a venda dos bens e direitos do património em liquidação até ao termo desta, podendo os bens ser vendidos por negociação particular ou por outra modalidade de venda, conforme venha a ser determinado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Plano e da Administração do Território.

2 — Por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Plano e da Administração do Território poderá ser autorizada a venda de bens quando estes se encontrem sujeitos a depreciação ou quando haja manifesta vantagem para o património em liquidação na antecipação da venda.

Artigo 7.º

(Apresentação e aprovação de contas)

1 — A comissão liquidatária apresentará contas bimensais ao Ministro das Finanças e ao Ministro do Plano e da Administração do Território.

2 — A conta final da liquidação será submetida, até 30 dias após o respectivo termo, ao Ministro das Finanças e ao Ministro do Plano e da Administração do Território para aprovação final, devendo ser apresentada em forma de conta corrente e acompanhada de todos os elementos comprovativos.

Artigo 8.º

(Designação)

Desde a entrada em vigor deste diploma e até à aprovação das contas apresentadas pela comissão liquidatária deverá ser aposta à denominação da EPPI a expressão «em liquidação».

Artigo 9.º

(Prazo de liquidação)

É fixado em 12 meses o prazo para liquidação da EPPI.

Artigo 10.º

(Funcionamento da comissão liquidatária)

Os termos de funcionamento da comissão liquidatária e de afectação de meios humanos indispensáveis ao exercício da sua actividade serão fixados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Plano e da Administração do Território.

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 40/86

de 4 de Março

O Programa do X Governo Constitucional, a par de outras medidas relacionadas com o financiamento da Segurança Social portuguesa, prevê expressamente

a «criação da taxa social única com unificação dos descontos para a Segurança Social e o Fundo de Desemprego».

A taxa social única e a consequente extinção do Fundo de Desemprego serão propostas pelo Governo à Assembleia da República no contexto do Orçamento do Estado para 1986.

Com o presente diploma oriam-se as condições de natureza administrativa que permitem o estabelecimento da taxa social única, dando-se um passo decisivo para a racionalização do modelo de financiamento que vem sendo seguido pela Segurança Social em Portugal e para a simplificação da máquina administrativa do Estado.

Tais condições passam pela extinção do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, com a integração das quotizações para o Fundo de Desemprego no orçamento da Segurança Social.

Estas medidas permitirão que, quando for criada a taxa social única, apenas seja necessária a uniformização das bases de incidência das quotizações para a Segurança Social e para o Fundo de Desemprego, com a consequente utilização do aparelho administrativo da Segurança Social para o recebimento das contribuições.

A solução encontrada para o financiamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional é a que melhor se ajusta não só à lógica do presente diploma mas também ao objectivo de fundo que com ele se pretende concretizar.

Finalmente, as medidas agora tomadas permitirão assegurar com a antecedência necessária a contribuição pública nacional exigida nos projectos a financiar pelo Fundo Social Europeu da Comunidade Económica Europeia.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego é extinto 120 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º Passam para o Ministro do Trabalho e Segurança Social e para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 45 080, de 26 de Junho de 1963, ao Ministro das Finanças e ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, nos termos a definir em diploma a publicar.

Art. 3.º A partir da entrada em vigor do presente diploma, o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego depositará à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social todas as importâncias que por ele venham a ser arrecadadas, bem como os saldos existentes.

Art. 4.º A partir da entrada em vigor do presente diploma, as importâncias arrecadadas pelas repartições de finanças destinadas ao Fundo de Desemprego serão depositadas à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art. 5.º A partir da entrada em vigor do presente diploma, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social assegurará o financiamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril.